

PROCESSO - A. I. Nº 207103.0009/20-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0076-04/21-VD
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/03/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0036-11/22-VD

EMENTA: ICMS. REMESSA DE MERCADORIAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA OCORRÊNCIA EFETIVA DAS EXPORTAÇÕES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Apesar de que, à época do desenvolvimento da ação fiscal, o autuado, apesar de intimado, não apresentou os documentos que comprovassem as exportações consignadas através dos documentos fiscais que deram causa à autuação, em sede defensiva, apresentou as Declarações Únicas de Exportação – DUE, constantes do portal SISCOMEX, as quais foram examinadas pelo autuante que acolheu tais documentos como comprobatórios das exportações pelo destinatário das mercadorias. Acusação insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida pela 4ª JJF em 28/04/2021 que julgou, por decisão unânime, Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/03/2020 para exigir o valor de R\$159.743,38 de ICMS, acrescido da multa de 60%, pelo cometimento da seguinte infração:

INFRAÇÃO 1 – 13.02.07: *Deixou de recolher o ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento da não incidência”.*

“A COOPER em operações de saídas interestaduais de partes e peças para veículos automotores, produzidas no estabelecimento de Camaçari, e/ou adquiridas de outros fornecedores, atribuiu o CFOP 6501 – Remessa de produção do estabelecimento com fim específico de exportação a Trading Company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente, tendo como destinatárias a Ford Motor Company Brasil, CNPJ 03.470.727/0001-20, estabelecida em SP, e a DANA INDUSTRIAS LTDA., CNPJ nº 00.253.137/0004/09 estabelecida no RS”.

O autuado apresentou impugnação (fls. 16 a 28) e informação fiscal prestada pelo autuante (fls. 120 e 125). Após concluída a instrução, os autos foram remetidos para apreciação da 4ª JJF, que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, o que fez nos seguintes termos:

VOTO

A acusação que versa nos presentes autos, para fim de exigência de crédito tributário no valor de R\$159.743,38, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, está posta nos seguintes termos: “Deixou de recolher o ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento da não incidência”.

Em sua defesa, o autuado ponderou que, de fato, à época do desenvolvimento da ação fiscal, foi intimado pelo autuante, no sentido de que apresentasse as Declarações Únicas de Exportação – DUE, emitidas pelo destinatário das mercadorias, no caso a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., através do SISCOMEX, com o fito de comprovar a efetiva ocorrência das exportações indiretas, relacionadas às notas fiscais que deram causa à autuação, reconhecendo que à época da fiscalização, realmente, por não dispor de tais documentos, não os apresentou ao autuante.

Este, por sua vez, de modo correto, expediu o Auto de Infração em comento, ante à falta de comprovação pelo autuado, da efetiva saída das mercadorias para o exterior, por intermédio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário.

Entretanto, juntamente com a peça defensiva, tal ausência foi superada, na medida em que o autuado apresentou os DUE – Documento Único de Exportação, emitidos em nome do exportador, relacionados às notas fiscais indicadas pela autuação, documentos estes que foram analisados individualmente pelo autuante, o qual declarou que após a análise das cópias das DUEs de fls. 74 a 104, constatou que os produtos remetidos pelo autuado com o fim específico de exportação, estão contemplados nas NFs emitidas pela Ford e constam das respectivas DUEs apresentadas pelo autuado, acatando assim, in totum, os argumentos defensivos.

*Diante dos fatos acima expostos e do exame da farta documentação comprobatória trazida aos autos pelo sujeito passivo, acolho o posicionamento externado pelo autuante, e voto pela **improcedência** do presente Auto de Infração.*

Em função da redução do valor do Auto de Infração, a JJF, recorre de ofício para esta Câmara de Julgamento Fiscal, nos termos do Art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, que por unanimidade, julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/03/2020 com o objetivo de exigir crédito tributário no valor histórico de R\$159,743,38 de ICMS, em virtude do cometimento de 01 infração, qual seja, a falta de comprovação da saída efetiva de mercadorias remetidas com fim específico de exportação.

Verifica-se que o Recurso de Ofício é pertinente, tendo em vista que o julgamento de 1ª Instância julgou Improcedente o presente Auto de Infração, portanto em montante superior ao valor de R\$200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99, vigente à época da Decisão ora recorrida.

Observa-se que em sua defesa, o autuado alega que, de fato, durante ação fiscal, foi intimado pelo autuante, para que apresentasse as Declarações Únicas de Exportação – DUE, emitidas pelo destinatário das mercadorias, no caso a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., através do SISCOMEX, de forma que fosse comprovada a efetiva saída das exportações indiretas, vinculadas às notas fiscais objeto da autuação, e por não dispor de tais documentos à época da fiscalização, só o fez em sede de impugnação.

À medida em que o autuado comprovou através do DUE – Documento Único de Exportação, emitidos em nome do exportador, relacionados às notas fiscais indicadas pela autuação, tais documentos foram analisados individualmente pelo autuante, que em sua informação fiscal, após a análise das cópias das DUEs de fls. 74 a 104, constatou que os produtos remetidos pelo autuado com o fim específico de exportação, estão contemplados nas NFs emitidas pela Ford e constam das respectivas DUEs apresentadas pelo autuado, acatando totalmente os argumentos da defesa.

Eis que a razão da improcedência do Auto de Infração se deu ante a apresentação dos documentos comprobatórios das operações, anexada aos autos pelo autuado, e acolhido em primeira instância o posicionamento externado pelo autuante.

Diante de todo o exposto, entendo que não merece reparo a decisão de piso, razão pela qual, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207103.0009/20-0, lavrado contra **COOPER - STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de fevereiro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EVALDA DE BRITO GONÇALVES – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS